



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.094 - RJ (2014/0016124-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GEYSA RACHEL SILVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL LUZ VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA DO ESPÍRITO SANTO VASCONCELLOS
ADVOGADOS : CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEFICIÊNCIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. A Corte *a quo*, ao entender ausente a prestação regular do serviço de fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.094 - RJ (2014/0016124-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta a agravante ocorrência de omissão no acórdão recorrido, o que caracterizaria afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que (e-STJ, fl. 583):

(...) as razões recursais da Companhia quanto à violação ao artigo 30 da Lei 11.445/07 foram suficientes para a perfeita compreensão da controvérsia, o que não atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto a esse ponto.

No que tange aos danos morais, para que essa Corte Superior atribua entendimento diverso do Tribunal de origem não estará limitada a reexame de fatos e provas, mas sim, à atribuição de nova valoração jurídica ao que consta nos autos, não merecendo prosperar, com a devida vênia, a aplicação da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.094 - RJ (2014/0016124-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-fls. 433/434):

AGRAVOS INOMINADOS NA APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. AUTORES. DESTINATÁRIOS FINAIS. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ilegitimidade ativa ad causam da 2ª demandante que se afasta, diante da incontroversa destinação final dos serviços ofertados pela demandada.

Ademais, com respaldo na teoria da asserção, tal matéria se confunde com o mérito, logo, com este deve ser analisada. Doutrina.

2. A relação travada é de consumo, pois as partes envolvidas enquadram-se nas definições de consumidor e fornecedor previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, visto que os demandantes são os destinatários finais dos serviços prestados pela concessionária, de maneira que o CPDC é aplicável à hipótese. Precedentes TJRJ

3. *In casu*, incumbia à ré provar a efetiva prestação do serviço, bem como sua prestação de forma contínua, ônus do qual não se desincumbiu, não observando, assim, a regra estabelecida pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a interrupção dos serviços foi devidamente comprovada pelos depoimentos acostados aos autos.

4. Desta feita, constata-se a falha na prestação do serviço consistente na cobrança de serviço prometido e não fornecido de maneira satisfatória, como previsto no art. 22 do CPDC. Não se olvide que o mesmo dispositivo citado impõe à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária a prestação de serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuo.

5. Nesse passo, correta a condenação imposta no sentido de que seja suprida eventual falha de abastecimento por meio da rede própria, por carro pipa, pois assim garante-se a continuidade de serviço essencial.

6. Afasta-se a pretensão material perquirida, uma vez que os autores não se desincumbiram do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Ritos.

7. Noutra toada, cabíveis os danos morais pleiteados, pois se operam *in re ipsa*.

8. Quantia fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que atende o princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto.

9. Honorários advocatícios corretamente fixados, diante da pouca complexidade da demanda, tendo por norte o artigo 20, § 3º do CPC.

10. Recursos improvidos.

Sustenta a agravante a existência de afronta aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 30 da Lei n. 11.445 e 186 e 944 do Código Civil. Alega existência de omissão no acórdão recorrido. Insurge-se contra a fixação de indenização por danos morais. Aduz a exorbitância do *quantum* fixado.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a *quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos dos propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DEPÓSITO EFETUADO JUNTO AO INPI. PENDÊNCIA DE REGISTRO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.292.958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/9/2013).

Ademais, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, quanto ao art. 30 da Lei n. 11.445, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Por fim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer presentes os danos morais, bem como para a fixação de seu *quantum* (R\$ 4.000,00), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Dessa forma, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame daqueles, o que é defeso na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a agravante incorreu em prestação inadequada de serviço público, em descompasso com o que prescreve o § 1º, do art. 6º, da Lei 8.987/95. Dessa forma causou ao consumidor aborrecimentos e transtornos excessivos que a ausência do fornecimento de água é capaz de causar ao cidadão nos dias atuais, em iniludível desrespeito ao dogma constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, mostrou-se correta a condenação em dano moral, que, no caso, opera-se *in re ipsa*, não havendo que se falar em 'ausência de comprovação real do dano'" (fl. 329, e-STJ).

A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 401.560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARIFA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp n. 360.996/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016124-7

AgRg no
AREsp 467.094 / RJ

Números Origem: 16192739620118190004 201424550347

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GEYSA RACHEL SILVA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	:	MIGUEL LUZ VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA DO ESPÍRITO SANTO VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GEYSA RACHEL SILVA LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	:	MIGUEL LUZ VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA DO ESPÍRITO SANTO VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.